



AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

**CONCURSO PÚBLICO PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DE SEGURO
RAMO SAÚDE**

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento n.º 045/ANAC/GRP/2022

CPV – 66510000-8 Serviços de seguros



PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito de concurso público para a aquisição direta de seguro – Ramo Saúde, nos termos das Cláusulas Técnicas constantes da Parte II do Caderno de Encargos.
2. Durante o período de execução do contrato a ANAC poderá verificar a necessidade, perante situações de risco não passíveis de previsão, de ajustar o seu objeto na medida estritamente necessária e devidamente justificada.

Cláusula 2.ª

Prazo de duração do contrato e seu início

1. O contrato vigorará pelo prazo de 12 meses, em conformidade com os respetivos termos e condições, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da data de término.
2. Os serviços objeto do contrato são prestados a partir das 00h00 do dia 01 de fevereiro de 2023.

Cláusula 3.ª

Disposições por que se rege a prestação de serviços

1. A execução do contrato obedece:



- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos e restante legislação complementar e regulamentar;
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo concorrente;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.ª

Interpretação dos documentos que regem a prestação de serviços

No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados e se a divergência se verificar entre esses documentos e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP



e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 5.ª

Deveres gerais de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar num prazo máximo de 24 horas a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 2 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.
4. A deteção de situações anómalas no âmbito da prestação de serviços obriga à sua comunicação no prazo máximo de 24 horas à entidade adjudicante, sendo o adjudicatário responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 6.ª

Preço contratual

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante paga à seguradora o preço constante da proposta adjudicada.
2. O preço contratual inclui ainda todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.



3. Não há lugar a revisão dos preços adjudicados durante a vigência do contrato.

Cláusula 7.ª

Preço Base

É fixado como preço base o montante de **139.360,00€ (cento e trinta e nove mil, trezentos e sessenta euros)**, valor este a que acresce, legalmente, a taxa correspondente ao INEM no valor de 2,5%, correspondendo o prémio total a **142.844,00 € (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro euros)**, sendo este o preço máximo que a ANAC se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 8.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela ANAC, nos termos da Cláusula anterior deve ser paga nos prazos legais definidos na legislação em vigor relativamente ao pagamento de prémios de seguro-ramo saúde, nomeadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua versão atual e legislação complementar.
2. A fatura só pode ser emitida após o vencimento das obrigações respetivas, devendo a mesma ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência.
3. Em caso de discordância por parte da ANAC quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar à Seguradora, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitida e observado o disposto nos números anteriores, a fatura será paga através de transferência bancária.
5. O pagamento das quantias devidas quando efetuado para além do prazo referido no n.º 1 da presente cláusula faz a ANAC incorrer nas obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.



Cláusula 9.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações, decorrentes do contrato a celebrar, sem autorização expressa da ANAC.
2. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, subcontratar terceiras entidades para a realização de tarefas relativas ao objeto do contrato, sem prévio consentimento da entidade adjudicante.

Cláusula 10.^a

Limitação de responsabilidade

A entidade adjudicante não aceita qualquer limitação de responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 11.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, devem as mesmas ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. As notificações e comunicações consideram-se feitas nos termos do artigo 469.º do Código dos Contratos Públicos.



CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 12.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de exata e pontual execução dos serviços adjudicados, de acordo com as especificações constantes do Anexo ao presente caderno de encargos.
2. A deteção de situações anómalas no âmbito da prestação de serviços obriga à sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o adjudicatário responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 13.^a

Objeto do dever do sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação que lhe seja fornecida ou a que tenha acesso, relativa à execução do contrato ou em conexão com o mesmo, perdurando o dever de sigilo após a cessação do contrato seja qual for a causa desta.
2. Relativamente ao tratamento de dados pessoais dos funcionários da ANAC, deverá ser observado o estipulado nos artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018, sendo que o prestador de serviços se compromete:
 - a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas da ANAC, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito,



informando nesse caso a ANAC, pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;

- b)** Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumem um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- c)** Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32.º do Regulamento;
- d)** Respeitar as condições a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do Regulamento caso a ANAC autorize a subcontratação;
- e)** Tomar em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência à ANAC através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do Regulamento;
- f)** Prestar assistência a ANAC no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor;
- g)** Depois de concluída a prestação de serviços e consoante a decisão da ANAC, apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;
- h)** Disponibilizar à ANAC todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo e facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado, devendo informar imediatamente a ANAC, se no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.



3. O prestador de serviços ou qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade da ANAC, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução desta entidade, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.
4. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação que lhe seja fornecida ou a que tenha acesso, relativa à execução do contrato ou em conexão com o mesmo, perdurando o dever de sigilo após a cessação do contrato seja qual for a causa desta.

Clausula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo perdura indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela ANAC, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.^a

Outros encargos

Correm por conta do adjudicatário as despesas inerentes à elaboração da proposta, bem como quaisquer despesas derivadas da prestação das eventuais cauções e as inerentes à celebração do contrato.



CAPÍTULO IV

PENALIDADES E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.^a

Cumprimento

Sem prejuízo do disposto na lei e nas cláusulas seguintes o contrato extingue-se pelo cumprimento das obrigações das partes.

Cláusula 17.^a

Revogação

As partes podem, por acordo, mediante documento escrito, revogar o contrato em qualquer momento, fixando no acordo os efeitos da revogação.

Cláusula 18.^a

Resolução do contrato por iniciativa do adjudicatário

A resolução do contrato por parte da seguradora é efetuada de acordo com os termos previstos no CCP.

Cláusula 19.^a

Resolução por iniciativa da ANAC

A resolução do contrato por parte da ANAC é efetuada de acordo com os termos previstos no CCP.

Cláusula 20.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.



2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data de celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
4. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas apenas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
7. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - b) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - c) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;



- d) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- e) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

Cláusula 21.^a

Penalidades Contratuais

1. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da Seguradora, a ANAC pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANAC tem em conta, nomeadamente, o grau de culpa (dolo ou negligência) da Seguradora e as consequências do incumprimento.
3. A ANAC pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a ANAC exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 22.^a

Débito e Pagamento de penalidades

O valor das penalidades será debitado ao adjudicatário e será deduzido o correspondente valor na primeira fatura do adjudicatário subsequente à aplicação da penalidade relativa ao serviço com que se relacione a penalidade.

Cláusula 23.^a

Período do seguro

O seguro vigorará por 12 meses, a partir das 00h00 do dia 01 de fevereiro de 2023.



Cláusula 24.^a

Pagamento

O pagamento é feito trimestralmente (sem encargos de fracionamento).

Cláusula 25.^a

Padrões de serviço

1. As seguradoras devem disponibilizar, na sua estrutura, um gestor de conta responsável pela gestão das apólices da ANAC, o qual será o contacto privilegiado e direto para a resolução de quaisquer aspetos relacionados com as mesmas.
2. Todas as apólices e atas adicionais devem ser emitidas num máximo de 30 dias a contar da data em que produzem efeitos;
3. Devem ser emitidos relatórios de sinistralidade com uma periodicidade semestral. Tais relatórios devem ser entregues à ANAC até 45 dias após o termo do período a que se referem.
4. Os relatórios referidos no número anterior devem ter um formato a acordar entre as partes, desde que incluam a data do sinistro, causa, valor indemnizado, ponto de situação e número de dias de baixa ou incapacidade temporária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 26.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato contam-se nos termos do disposto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.



Cláusula 27.^a

Gestor do Contrato

É nomeado como gestor de contrato, o Dr. Francisco Landeira – Chefe do Gabinete de Recursos Humanos da ANAC com a função de acompanhamento permanente da execução do contrato.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela Lei portuguesa.
2. Em tudo quanto não estiver regulado no Código dos Contratos Públicos e respetiva legislação complementar e não for suficientemente disciplinado por aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, são subsidiariamente aplicáveis ao presente contrato, com as necessárias adaptações, as restantes normas de direito administrativo e, na falta destas, o direito civil.

Cláusula 29.^a

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 30.^a

Produção de efeitos

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 287.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato apenas iniciará a sua produção de efeitos após verificação do cumprimento do disposto na Lei do Orçamento do Estado para 2023 e que poderá eventualmente exigir autorização prévia por parte do membro do governo responsável da área setorial.



PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

- **Âmbito**

O presente documento descreve os objetivos e o âmbito de padrões de serviço que devem ser cumpridos.

É definido o âmbito de cobertura das apólices de seguro a contratar no Ramo saúde.

Informa-se que as coberturas constantes no plano de garantias, correspondem, na integra, às contratualizadas no ano de 2022 e cujo contrato termina a 31 de janeiro de 2023.

- **Prémios totais**

Para além do seu valor global a proposta a apresentar deve refletir:

- Os prémios comerciais e totais por tipologia de pessoas segura (colaborador, cônjuge e filho), que se mantêm imutáveis durante o prazo de prestação de serviços, sendo que o preço máximo total anual que a ANAC se disponibiliza a pagar por cada funcionário será o valor de 520,00€ (quinhentos e vinte euros), devendo ser este o valor máximo total anual de referência a aplicar aos respetivos conjugues e descendentes;

Este valor tem como base o plano de garantias que se encontram nas cláusulas técnicas – parte II do caderno de encargos e anual por funcionário.

Obs.: para feitos de cálculo dos prémios totais da proposta a apresentar informa-se que a ANAC não está sujeita a imposto de selo.

- **Atualização de prémios**

O preço base estabelecido no presente caderno de encargos é relativo ao prazo de prestação de serviços tendo presente o universo atual de pessoas a segurar.



SEGURO DE SAÚDE

Tomador/Segurado: Autoridade Nacional da Aviação Civil

Objeto Seguro:

A seguradora responde a título de reembolso pelas despesas médicas, hospitalares e medicamentosas efetuadas pelas pessoas seguras limitadas às percentagens, capitais, franquias e riscos cobertos, estabelecidos no plano de seguros anexo à apólice.

A seguradora garante ainda o pagamento às pessoas seguras, até aos limites estabelecidos nas condições da apólice, de prestações convencionadas, em consequência de doença ou acidente ocorrido durante a vigência da apólice, na rede de prestadores de cuidados de saúde.

As despesas apresentadas para reembolso no seguro de saúde devem ser liquidadas através de transferência bancária num prazo máximo de 20 dias após a entrada nos serviços da seguradora.

Universo de pessoas a segurar:

Funcionários a segurar com a celebração do contrato: 204

Quadro de funcionários previsto para o ano de 2023 decorrente de concursos públicos de admissão: 268

Universo possível atual de pessoas a segurar (conforme aceitação ou não das mesmas):

Descendentes: 235

Conjugues: 112



De acordo com as listagens em Anexo I

A responsabilidade do pagamento do prémio é da ANAC que é o tomador do seguro.

Ainda no que respeita ao universo de segurados, importa informar o seguinte:

- a) Não existe limite de subscrição e permanência dos funcionários, cônjuges e filhos com mais de 25 anos de idade;
- b) Os funcionários que durante o período de vigência do contrato se reformarem e uma vez que deixam de ter qualquer vínculo com a ANAC, o prémio será, desde da data da reforma, suportado diretamente pelo funcionário reformado. No entanto estas situações serão muito pontuais, senão raras, na medida em que os funcionários com mais idade dispõem de ADSE.

A ANAC suporta o pagamento do prémio relativamente aos seus funcionários, sendo em regime contributivo relativamente aos cônjuges e descendentes até aos 25 anos ou caso os descendentes tenham mais 25 anos, estejam ainda inseridos no agregado familiar do funcionário, ou seja, o seguro dos funcionários é totalmente suportado pela ANAC e o seguro relativo aos conjugues e descendentes até aos 25 anos ou caso tenham mais de 25 anos ainda estejam inseridos no agregado familiar, é totalmente suportado pelos funcionários (através do desconto no seu vencimento) os quais deverão ter acesso às mesmas condições.

Em caso de reforma ou aposentação de funcionários estes, caso entendam, mantêm direito ao seguro de saúde nas mesmas condições, sendo da sua responsabilidade o pagamento do prémio.

O prémio a cobrar relativamente aos descendentes com mais de 25 anos é equiparado ao prémio aplicado aos adultos.



Âmbito territorial: Portugal

Exceto se em consequência de acidente ou doença súbita devidamente comprovada e ocorrida em viagem ou estadia no estrangeiro com duração inferior a 90 dias ou em caso de prescrição pelo médico assistente da pessoa segura, com o acordo prévio dos serviços clínicos da seguradora.

Plano de Garantias base sendo que os concorrentes poderão apresentar propostas com outras garantias e percentagens desde que as garantias base sejam respeitadas e dentro do preço base estabelecido:

Garantia	Capital Seguro	Prestação Direta - Dentro da rede		Reembolso - Fora da rede		Carência
		Seguradora	Funcionários	Seguradora	Funcionários	
Assistência Clínica em Regime Hosp. Franquia por sinistro Despesas Hospitalares Honorários Médicos Limite do valor k	20 000,00 €	90%	10% Mínimo de 250 €	50%	50% 250 €	n.a.
Assistência Médica Ambulatória	1 500,00 €	100%	0%	50%	50%	n.a.
Consultas			€ 15,00			n.a.
Consulta ao domicílio			copagamento de 15 € por consulta ao domicílio			n.a.
Consultas urgência			€ 37,50			n.a.
Reembolso Máximo por consulta				35 €		n.a.
Análises clínicas			€ 2,00			n.a.
Anatomia Patológica			€ 7,50			n.a.
Raio x			€ 7,50			n.a.
Ecografias			€ 15,00			n.a.
TAC			€ 25,00			n.a.
Ressonância Magnética			€ 50,00			n.a.
Fisioterapia	500,00 €		€ 10,00	50%	50%	n.a.
Terapia da fala			€ 10,00	50%	50%	n.a.
Cinesioterapia			€ 10,00	50%	50%	n.a.
Outros Exames e Tratamentos		80%	20%	50%	50%	n.a.
Estomatologia	750,00 €	100%	0%	50%	50%	n.a.
Visitas			10 € por ato médico			
Outras despesas		80%	20%	50%	50%	
Próteses e Ortóteses	750,00 €			80%	20%	n.a.
Ortóteses oftalmológicas	250,00 €			80%	20%	n.a.
Medicamentos	250,00 €			80%	20%	n.a.
Previamente comparticipados				95%	5%	n.a.



Outras Condições:

- Pessoas seguras a transferir que estejam cobertas por algum seguro são incluídas sem quaisquer períodos de carência ou sem qualquer tipo de pré-existência;
- Não são aplicáveis períodos de carência a novas adesões;

Os períodos de carência não se aplicam aos elementos do agregado familiar desde que estes sejam incluídos nos 60 dias após a data de inclusão do colaborador no contrato de seguro celebrado na sequência do presente procedimento concursal, de casamento/união de facto, de nascimento, ou ainda em caso de acidente. Nas inclusões posteriores ou readmissão dos elementos do agregado familiar será aplicado um período de carência de 180 dias para todas as coberturas;

SINISTRALIDADE

Análise de Sinistralidade (Valores em euros)

Data informação:

30/11/2021

Anuidade	01/02/2020 a 31/01/2021	01/02/2021 a 31/01/2022	01/02/2022 a 31/01/2023
Pessoas Seguras	196	211	226
Custos com sinistros	66 000,85 €	90 873,94 €	103 673,98 €



ANEXO I

Número	Sexo	Data de Nascimento	Cônjuge	N.º de descendentes	Idade em 2023
95	F	10/08/58	x	1	32
99	F	14/07/56			
143	F	22/04/58			
150	F	31/12/63	x		
151	M	17/11/56	x	1	29
152	M	10/05/59	x	1	16
153	F	19/05/63	x	2	26/23
155	M	23/08/58	x	1	26
168	F	08/07/63	x	1	16
169	M	03/02/62			
172	M	27/07/56	x	2	30
173	M	03/12/64	x	1	19
174	M	26/02/55			
175	M	16/04/59	x	2	32/30
176	M	10/07/58			
177	M	19/01/63	x	1	22
179	F	16/01/60	x		
180	F	27/08/70	x	2	24/20
181	F	10/06/68	x	2	28/25
182	F	01/05/72		1	9
183	F	15/04/56	x		
184	M	02/06/66	x	1	30
199	M	18/06/59	x	1	28
208	M	18/10/70			
209	M	30/09/74			
211	M	28/06/65		2	26/23
213	M	15/05/74		2	23/19
215	F	18/11/73	x	2	22/20
222	F	30/10/67		2	24/20
227	M	25/11/60	x		
228	F	13/03/74	x	2	16/12
231	F	11/08/71	x	2	25/20
232	F	04/05/74		2	18/12
233	F	03/01/69			
243	F	25/03/77		1	9
256	F	21/06/74		1	8
260	F	04/02/75	x	2	19/15
261	F	25/10/64		1	25
265	M	27/02/67			
266	M	23/05/47	x		



Número	Sexo	Data de Nascimento	Cônjuge	N.º de descendentes	Idade em 2023
268	M	04/04/75	x	2	18/14
271	F	19/12/69	x	1	13
273	M	26/11/76	x	2	5/9
275	F	01/05/69	x	2	25/20
277	F	21/07/77			
278	F	23/02/67		1	24
279	F	16/02/63		1	20
280	M	24/06/77	x	2	17/8
281	M	01/04/73	X	1	19
282	F	14/09/72	x	2	20/17
283	F	25/12/72		1	17
284	F	16/11/70			
286	F	19/04/63			
291	F	07/09/73	x	1	14
293	F	19/01/72			
307	F	11/10/75	x	1	11
308	F	17/10/73	x	2	21/13
314	M	19/01/76	x	2	22/13
315	F	13/09/75		2	20/15
327	M	25/11/72	x	2	18/12
332	M	20/03/57	x	2	29/22
333	M	21/05/62	x	2	28/23
338	F	10/03/76		2	16/14
341	M	04/04/75	x	2	14/12
342	M	27/06/73	x	2	12/5
343	M	14/12/74	x	3	10/8/4
346	M	17/01/74			
349	F	29/11/75		1	13
363	F	08/02/76	x	2	16/10
370	F	31/03/75		1	8
372	M	21/09/64		1	21
380	F	13/12/74	x	2	20/13
388	F	20/05/73		1	8
390	M	25/11/74	x	2	20/16
391	M	09/02/71		2	23/17
393	F	04/10/79	x	2	11/7
394	F	02/07/75	x	2	20/14
395	M	12/08/78	x	2	13/9
396	F	14/04/80			
397	M	13/12/81	x	2	10/4
398	F	19/06/79	x	2	16/13
399	F	24/03/78		1	16



Autoridade Nacional da Aviação Civil

Número	Sexo	Data de Nascimento	Cônjuge	N.º de descendentes	Idade em 2023
403	M	25/10/79	x	2	18/18
407	F	22/09/73	x	2	23/18
411	F	16/07/71	x	2	22/15
413	F	23/02/70		1	22
415	F	30/12/74	x	3	27/22/17
416	F	03/04/61			
418	M	03/10/76	x	2	16/11
420	M	05/01/83	x	2	18/7
422	F	30/09/76		2	27/19
424	F	06/08/65		1	32
428	M	11/03/80	x	2	13/9
429	F	23/12/69		1	28
433	F	08/12/74	x	1	12
438	F	05/08/75	x	1	17
441	F	31/12/66	x	2	26/24
442	M	11/03/75	x	2	12/8
444	M	25/07/65	x		
446	M	18/05/81		1	2
447	M	21/04/82	x	1	10
448	M	06/02/82	x	2	13/9
449	F	15/04/83			
450	M	22/06/73		1	14
454	F	22/11/77	x	2	8/1
456	F	16/04/80	x	2	8/1
459	F	26/02/71	x	2	21/18
460	F	03/05/84	x	2	11/6
461	F	08/01/76	x	2	20/15
462	M	17/05/83	x	1	8
466	F	16/06/72	x	2	16/14
468	M	24/09/71	x	1	21
471	F	26/07/77			
472	F	10/05/69			
473	M	30/06/79	x	2	15/11
475	M	24/11/80	x	2	6/2
476	F	17/06/79			
477	F	20/11/79	x	2	14/9
478	M	25/02/92			
479	F	24/12/57	x	1	32
480	F	25/01/83	x	2	3/1
481	F	11/07/69	x	2	19/21
482	M	08/10/83			
483	F	03/10/85	x		



Número	Sexo	Data de Nascimento	Cônjuge	N.º de descendentes	Idade em 2023
484	M	10/01/86		1	5
488	M	25/02/74	x	2	15/11
489	F	16/09/79	x	1	8
490	M	26/03/81	x	1	6
491	F	15/01/79			
492	F	23/05/81	x	1	12
493	F	30/01/72			
494	M	26/10/70	x	5	20/17/16
496	F	03/03/88	x	2	4/1
497	M	03/04/85		1	8
498	F	09/03/76		1	8
499	M	30/07/76	x	1	11
500	F	26/04/84			
501	M	12/09/91			
502	F	13/08/83	x	2	7/11
503	F	23/03/81	x	3	13/11/7
505	F	30/09/74			
506	M	18/01/76	x	1	8
507	F	07/10/79	x	1	20
509	F	24/09/78	x	1	13
510	F	15/01/76			
511	M	17/08/70	x	1	15
512	M	21/10/75	x	1	16
513	M	23/12/79	x	1	8
514	M	18/04/77		2	13/02
515	M	22/02/88			
516	M	30/01/92	x	1	2
517	M	03/03/88			
518	M	18/10/62	x	1	25
519	F	26/11/75			
520	M	11/05/80			
521	F	15/12/74	x	1	20
522	M	28/04/83			
523	F	27/05/80	x	1	11
524	M	20/12/88			
525	F	24/05/76		3	23/12/7
526	M	27/09/73	x	2	15/11
527	M	17/06/92			
529	M	26/04/88	x	1	3
530	F	24/05/74		2	20/14
532	M	01/04/95			
533	M	21/10/68	x	1	21



Número	Sexo	Data de Nascimento	Cônjuge	N.º de descendentes	Idade em 2023
534	F	13/03/88			
535	M	19/10/77	x	3	16/12/10
536	M	02/08/82		2	
537	M	11/03/86		1	3
538	M	24/08/60			
539	F	27/07/85			
540	F	28/01/74		1	10
541	F	28/09/95			
542	F	01/08/77	x	2	13/8
544	F	09/11/68	x		
545	M	26/10/64	x		
546	F	25/06/71		2	23/19
547	F	28/11/89	x	1	5
548	F	11/05/76		2	9/12
549	M	13/06/89			
550	F	03/03/97			
551	F	27/04/75		1	7
552	M	29/12/72	x	3	24/17/19
553	F	24/07/68		3	5/21/15
554	F	04/07/70		2	22/20
555	F	24/03/84		3	4/6/2
556	F	13/09/81	x	1	12
557	M	05/02/87			
558	F	20/06/83	x	2	8/6
559	M	19/07/79	x	2	6/12
560	M	09/10/91			
561	M	16/08/75			
562	M	19/03/62			
563	M	16/12/81	X	2	4/7
564	M	20/04/94			
565	F	25/11/72			
566	M	03/02/77	X	1	11
567	M	31/01/90	X	1	2
568	M	06/04/89			
569	M	07/09/89	X	2	4/6
570	F	16/04/92			
571	F	20/02/91			
572	M	04/12/95			